

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10.830-005.043/90-56.
RECURSO Nº. :110.596.
MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO 1987.
RECORRENTE :FAZENDA BAHIA, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS/SP.
SESSÃO DE :19 de março de 1997.
ACÓRDÃO Nº. :103-18.491.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS- "O registro de notas fiscais de compras que teriam sido emitidas por firma inexistente ou inidôneas, não demonstra a efetividade das operações, não legitima a apropriação de custo ou despesa (Ac. 1ª CC 1001-81.505/91)".

AGRAVAMENTO DA MULTA - O agravamento da exigência levado a efeito na decisão singular, só pode ser efetuado dentro do prazo fixado no art.173 do CTN.

TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA BAHIA, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em ACOLHER a preliminar de decadência do direito de agravar a multa de lançamento ex officio e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira , Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luis de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº. :10.830-005.043/90-56.

RECURSO Nº. :110.596.

RECORRENTE :FAZ.BAHIA, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXP. E IMP.LTDA.

ACÓRDÃO Nº.:103-18.491.

RELATÓRIO

FAZENDA BAHIA, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. com sede em Campinas/SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.12/17, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercício de 1987, ano - base de 1986, face a constatação, pela autoridade fiscal, de diminuição indevida do lucro líquido tributável, face a não comprovação dos custos escriturados e contabilizados no montante de Cr\$6.696.370,00.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.26/31), alegando em síntese:

- 1- a exigência fiscal é baseada em mera presunção;
- 2- os produtos constantes das notas fiscais objeto do litígio foram oportunamente revendidos;
- 3- comprova a efetividade dos pagamentos com a declaração outorgada pelo representante legal da empresa;
- 4- é uma prática o produto parcelado em moeda corrente das compras efetivadas;
- 5- a lei exige elementos seguros de prova com indícios veementes de falsidade para concluir-se pela infração às normas tributárias.

Na informação fiscal de fls.74, o autor do procedimento fiscal após analisar os argumentos da impugnante, manifestou-se pela manutenção integral da exigência fiscal.

Às fls.81/83, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº10.830/GD/366/92, julgando procedente a exigência fiscal, agravando a multa de ofício aplicada de 50% (cinquenta por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento).

mjm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. :10.830-005.043/90-56.

RECURSO Nº. :110.596.

RECORRENTE :FAZ.BAHIA, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXP. E IMP.LTDA.

ACÓRDÃO Nº.:103-18.491.

Em 08.09.94, fls.87/94, interpôs recurso a este Colegiado, uma vez que a empresa só veio a ser intimada em 04.08.94 (fls.84), ou seja, mais de 02 (dois) anos após a decisão monocrática. Irresignada, reafirma sua razões iniciais acrescentando que a r. decisão recorrida é absolutamente nula, pois violou expressamente, o disposto no artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o qual é claro ao explicitar a decadência da possibilidade de lançamento após o decurso de 05 (cinco) anos do respectivo fato gerador.

É o relatório. *Ameyes*



PROCESSO Nº. : 10.830-005.043/90-56.
RECURSO Nº. : 110.596.
RECORRENTE : FAZ.BAHIA, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXP. E IMP.LTDA.
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.491.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, ao argumento de que a exigência fiscal é baseada em mera presunção.

Dá análise dos autos, resulta claro que a recorrente não logrou comprovar a efetividade do pagamento das mercadorias arroladas nas notas fiscais de fls.03/08, emitidas pela empresa Fazenda Bahia Comércio e Representação LTDA., devidamente escrituradas nos livros de entrada.

Também, não merece guarida a alegação de que decisão da autoridade de 1ª instância é nula, por não ter reaberto o prazo para nova impugnação. Apesar da Intimação nº 10830/382/94, emitida pela SESAR - Divisão de Arrecadação, às fls.84, não mencionar a cópia da Decisão Singular de fls.81/83, anexada à referida intimação, facultou a recorrente a apresentação de nova impugnação no prazo de 30 dias, face ao agravamento da exigência.

Assim, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal, estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

Quanto ao agravamento da multa de ofício de 50% para 150% levado a efeito na decisão singular, deve ser retificado. O lançamento ainda que decorrente de agravamento da exigência inicial, só pode ser efetuado dentro do prazo fixado no art.173 do CTN.

No mérito, cinge-se a discussão em torno da apropriação de custos fictícios, calcados em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica inexistente, "Fazenda Bahia Comércio e Representação LTDA.", no exercício de 1987, período - base de 1986, conforme documentos de fls.03/08.





PROCESSO Nº. :10.830-005.043/90-56.
RECURSO Nº. :110.596.
RECORRENTE :FAZ.BAHIA, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXP. E IMP.LTDA.
ACÓRDÃO Nº.:103-18.491.

Com o fito de apurar a veracidade dos fatos e alegações da recorrente, a Divisão de Fiscalização solicitou à DRF em Vitória da Conquista/BA, fossem realizadas diligências junto à empresa emitente das notas fiscais e seu sócio Pedro Batista Prado Junior.

Desta forma, constatou-se que a empresa Fazenda Bahia Comércio e Representação LTDA está com o CGC extinto desde 1984, por não apresentar a declaração do imposto de renda - pessoa jurídica e, nem a empresa, nem o seu sócio, foram encontrados nos endereços mencionados na declaração.

Também, o Governo do Estado da Bahia informou que a empresa Fazenda Bahia Comércio e Representação LTDA teve sua inscrição cancelada em 23.09.85, em face de não ter-se recadastrado (fls.76).

Assim, não logrando a recorrente comprovar a veracidade dos custos apropriados com base em documentos fiscais inidôneos, mediante prova do efetivo recebimento das mercadorias a que as referidas notas fiscais aludem, cabe a glosa dos valores apropriados como custo, com multa de ofício agravada de 150%.

Quanto a alegação da recorrente sobre a ilegalidade da aplicação da TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de agravar a multa de lançamento "ex officio" e, no mérito, Dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

SALA DE SESSÕES(DF) em , 19 de março de 1997.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

